

Parecer do Vogal Dr. Artur d'Oliveira Ramos, aprovado na sessão de 19 de Outubro de 1944

— A circunstância de haver sido dada baixa ou sido suspensa a inscrição do advogado com fundamento no exercício de cargo incompatível com a advocacia, não faz cessar a responsabilidade do advogado por actos ou factos por êle praticados durante o legitimo exercício do seu ministério.

O Conselho Distrital do Pôrto, ao abrigo do disposto no art. 17.º do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos e ainda no § 1.º do art. 602.º do Estatuto Judiciário, solicita parecer do Conselho Geral sôbre se deve ou não considerar-se sob a jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados o Dr. F.... para efeitos de contra êle poder prosseguir o processo disciplinar que com o n.º 85 corre seus termos a participação do Ministério das Finanças.

Ao Dr. F.... foi-lhe passada a respectiva cédula profissional, depois de haver sido oportunamente inscrito como advogado no Conselho Distrital do Pôrto em 6 de Novembro de 1941 e no Conselho Geral em 14 do mesmo mês. O Conselho Geral em sua sessão de 26 de Novembro de 1942 deu baixa da sua inscrição, a pedido do interessado, por haver sido nomeado Delegado do Procurador da República para a comarca de Tabuaço (despacho de 30 de Outubro de 1942, in Diário do Governo, II série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1942), cargo êsse incompatível com o exercício da profissão de advogado.

Com fundamento em factos referidos a datas anteriores à suspensão da sua inscrição, e por participação do Ministério das Finanças, foi instaurado ao Dr. F.... processo disciplinar perante o Conselho Distrital do Pôrto; e segundo consta da secretaria dêsse Conselho, pelos mesmos factos corre, igualmente, procedimento disciplinar contra o Dr. F.... no Conselho Superior Judiciário, dada a sua qualidade de Delegado do Procurador da República. Desde que nem a lei nem os regulamentos da Ordem expressamente regem a hipótese, tem dúvidas o Relator do processo disciplinar n.º 85 que foi instaurado perante o Conselho Distrital do Pôrto contra o Dr. F.... sôbre se o mesmo processo deve prosseguir, uma vez que o argüido não pode considerar-se actualmente advogado e nos termos do § 5.º do art. 14.º do citado Regulamento da Inscrição, a suspensão da inscrição impedir o exercício profissional, tal como se inscrição não existisse.

É esta a dúvida que êste Conselho é chamado a esclarecer.

É irrevelante para a solução desta dúvida a circunstância de correr contra o Dr. F.... processo disciplinar perante o Conselho Superior Judiciário, pois, nos termos do art. 2.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados a acção disciplinar desta é exercida e julgada independentemente de qualquer outra

E o disposto no § 5.º do art. 14.º do citado Regulamento da Inscrição também não obsta a que contra o Dr. F.... prossiga a acção disciplinar da ordem fundada em actos ou factos praticados pelo argüido como advogado e enquanto estava em vigor a sua inscrição.

Se, nos termos do art. 593.º do Estatuto Judiciário o pedido de cancelamento

de inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade, igualmente deve entender-se que essa responsabilidade não cessa pela circunstância de haver sido dada baixa ou suspensão a inscrição por motivo de o advogado passar a exercer qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia, que é o caso em questão.

Neste sentido deve integrar-se a lacuna da lei e dos regulamentos sendo parecer dêste Conselho Geral que a circunstância de haver sido dada baixa ou sido suspensa a inscrição de advogado com fundamento no exercício de cargo incompatível com a advocacia, não faz cessar a responsabilidade do advogado por actos ou factos por êle praticados durante o legítimo exercício do seu ministério.

Lisboa, 19 de Outubro de 1944.

a) *Artur d'Oliveira Ramos*

— ● —

**Parecer do Vogal Dr. Pedro Pitta, aprovado na sessão
de 26 de Outubro de 1944**

*—Da incompatibilidade dos notários para o exercício da
advocacia.*

O Dr. António Cardoso de Sampaio e Pinho dirigiu uma carta ao Sr Presidente da Ordem, em 23 de Setembro último, nos seguintes termos:

«Tencionando retomar a actividade profissional da advocacia que deixei de exercer há 4 anos, quando fui colocado em Lisboa como notário, venho fazer a respectiva declaração afim de ser incluído na futura distribuição do contingente do imposto profissional».

A Secretaria informa que o Dr. Pinho está inscrito pela comarca de Lisboa desde 1940, tendo pago todas as quotas processadas; e o Dr. Pinho, solicitado para esclarecer a data em que foi provido em lugar de 1.ª ou 2.ª classe, informa que foi «provido, pela primeira vez, como notário na comarca de Gouveia, então de 2.ª classe, pelo Decreto de 24 de Agosto de 1923, publicado no Diário do Governo de 31 do mesmo mês».

Colocado, por transferência, como notário na Figueira da Foz, por despacho de 3 de Agosto de 1937, publicado no Diário do Governo n.º 181 — 2.ª Série — de 5 do mesmo mês, vê-se, do Boletim Oficial do Ministério da Justiça que foi transferido para Lisboa em 16 de Março de 1940.

Os lugares de notário em Lisboa, são — e sempre foram — de 1.ª classe; e o da Figueira da Foz também é — e também era em 1937 — de 1.ª classe.

A transferência do Dr. Sampaio Pinho, da Figueira da Foz para Lisboa, em nada alterou a sua situação, pois fê-lo transitar de um lugar de 1.ª classe, para outro de 1.ª classe também.

A alteração tivera lugar antes, quando o Dr. Sampaio Pinho foi transferido de Gouveia — lugar de 2.ª classe — para a Figueira da Foz, lugar de 1.ª classe.

Nessa altura, porém — em 18 de Outubro de 1937 — o Dr. Sampaio Pinho